

PARECER N.º /2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 120/2022.E EMENDA N.º 1

OBJETO: ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA QUE MENCIONA PARA RUA WALDEMAR JOSÉ FERREIRA.

AUTOR: VEREADOR DIÁCONO GÊ

RELATORA AUTODESIGNADA: VEREADORA NAIR DAYANA

1. Relatório

De iniciativa do digno Vereador Diácono Gê o Projeto de Lei n.º 120/2022, visar proceder à alteração da denominação da rua que menciona para Rua Waldemar José Ferreira.

Recebido em 9 de agosto de 2022 o Projeto de Lei n.º 120/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no artigo 102, inciso I e alíneas ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

A Presidenta da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, Vereadora Nair Dayana, recebeu o Projeto de Lei em questão e se autodesignou como relatora da matéria, por força do r. despacho datado dia 10 de agosto de 2022, (fl.13), cuja ciência se deu no mesmo dia.

2. Fundamentação

2.1 Competência

A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental da alínea “a” e “g” do inciso I do artigo 102 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1.992, conforme descrito a seguir:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

Cabe à Câmara Municipal de Unaí, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora. Vale trazer a lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seu artigo 61 e 96.

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.

Sobre a iniciativa de leis municipais que denominam bens públicos, o STF reconheceu competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes a ruas emitindo decisão de repercussão geral sob o Tema 1070 sobre competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, no seguinte sentido:

“Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o

Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019”. (grifo nosso).

Assim, não há vício de iniciativa no PL n.º 120/2022.

2.2 Do Mérito da Matéria

O Projeto de Lei em questão busca alterar a denominação da rua EPL -30, situada entre as quadras 06 e 07, no Loteamento Setor de Mansões Concórdia situado no Município de Unaí-(MG), para Waldemar José Ferreira.

De acordo com a documentação anexada ao projeto, o Senhor Waldemar José Ferreira, faleceu no dia 02 de junho de 2017 (fls 9), ele nasceu na cidade de Patrocínio (MG) e mudou-se para Unaí (MG) no ano de 1951, lugar este onde ele construiu e criou sua família, foi casado com a Senhora Nadir Gonçalves Ferreira, com quem ele teve 6 filhos

Consta da justificativa que “O Senhor Waldemar José Ferreira, conhecido popularmente por “Waldemar do Cartório”. Formado em Técnico de Contabilidade, em 1971, pelo Colégio Comercial Rio Preto, sua trajetória foi marcada por grandes experiências

profissionais: foi balconista, Cabo do Exército Brasileiro, iniciou sua carreira cartorária, aos 24 (vinte e quatro) anos de idade como escrivão no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Coromandel (MG), em 1951, aos 28 (vinte e oito) anos foi aprovado em concurso público e toma posse para o cargo de escrivão em Unai. Foi Oficial Titular dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de tributos, registro de Títulos e documentos, registro Civil das pessoas Jurídicas e Cartório Eleitoral, todos em Unai (MG). Foi ainda, fundador da Liga Católica Esporte Clube (atualmente Unai Esporte Clube), sendo atleta titular da Liga, na ponta esquerda. Foi presidente do primeiro Conselho Particular Vicentino de Unai e o primeiro Presidente do Conselho Central da Sociedade São Vicente de Paulo. Foi fundador da primeira Conferência de Jovens e da Escola de Caridade Antônio Frederico Ozanan. Foi também secretário do Itapuã Iate Clube, sócio fundador do Rotary Clube de Unai, sócio fundador do Unai Colina Clube e Secretário da Capul – Cooperativa Agropecuária de Unai. Senhor Waldemar colecionou muitas homenagens em sua vida: Honra ao Mérito pela Tribuna de Brasília; Honra ao Mérito pela Governadoria do 452 do Rotary Internacional; Medalha Ordem do Mérito Legislativo pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerias; Honra ao Mérito Diploma pelo Lions Clube de Unai; Título de Sócio Benemérito pelo Unai Colina Clube; Cidadão Honorário de Unai pela Câmara Municipal de Unai; Certificado de Cidadão Atualante pela ADESU – Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Unai; Moção de Congratulação pela Câmara Municipal de Unai; Certificado por ocasião das comemorações dos 60 anos da Sociedade São Vicente de Paulo que reconhece o louvável trabalho e dedicação como presidente do Conselho Central de Unai no ano de 1974/1979 pela Câmara Municipal de Unai; Certificado por ocasião das comemorações dos 60 anos da Sociedade São Vicente de Paulo que reconhece o louvável trabalho e dedicação da Conferência Nossa Senhora Aparecida pela Câmara Municipal de Unai e Certificado por ocasião da dedicação e contribuição na construção dos 50 anos de história da CNEC – Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – Colégio do Carmo pela Câmara Municipal de Unai.”(fls3)

O artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.191, de 30 de março de 2004, dispõe que:

Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de

forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade, exceto:

I – os logradouros não oficiais, assim entendidos os que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado;

II – os logradouros do tipo passagem e viela.

A Emenda à Lei Orgânica n.º 35, de 23/2/2016 revogou o parágrafo 1º do artigo 221 da Lei Orgânica, ou seja, não é mais necessário a comprovação do prazo de mais de um ano de falecimento do homenageado.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição está devidamente instruída com os seguintes documentos:

I – curriculum vitae do homenageado (fl.6 e 7);

II – Certidão de óbito do homenageado (fl 9.);

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto (fl 11);

IV – Certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação (fl 10); e

V – a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei (fl 3).

2.3 Da Apresentação de Emenda n.º 1 para Correção:

Deu-se a necessária apresentação de Emenda no sentido de corrigir a ausência de citação do extenso da sigla EPL ‘*Estrada Parque Local*’, antes da primeira citação da sigla EPL, constante no artigo 1º do Projeto de Lei n.º 120/2022, uma vez que a alínea “e” do inciso II do artigo 11 da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003, exemplifica o uso apenas de siglas consagradas, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado.

E, ainda, para proceder à substituição da expressão ‘**altera denominação**’ para ‘**denomina o logradouro público**’, uma vez que o logradouro não tem denominação própria, conforme consta dos autos.

2.4 Aspectos Finais:

Sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** e quanto ao mérito dou pela oportunidade e conveniência do Projeto de Lei n.º 120/2022 e Emenda n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de agosto de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA
Relatora autodesignada

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 109/2022

“Insira-se o respectivo extenso ‘*Estrada Parque Local*’, antes da primeira citação da sigla EPL, bem como a substituição da expressão ‘altera denominação’ para ‘denomina o logradouro público’ no artigo 1º do Projeto de Lei n.º 120/2022.”

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de agosto de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA
Relatora autodesignada